Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 19636/2020
Data: 15/04/2020 Horário: 14:48
LEG -

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

**Of. Nº 4.779/2.020-C.M.**

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
16 ABR 2020
Rib. Preto, ..... de .....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar nº 14/2020** que: **"ESTABELECE, SE DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DECRETADA CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELAS PESSOAS JURÍDICAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 27/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

De acordo com o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000, o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública tem o efeito de suspender algumas obrigações relacionadas ao limite da despesa total com pessoal (artigos 23 e 70) e ao limite da dívida consolidada (art. 31), assim como dispensa o atingimento de resultados fiscais e obrigações concernentes a adequações de metas fiscais:

> *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*
> *I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*
> *II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

No mesmo sentido, o reconhecimento da calamidade pública tem efeito nas contratações públicas e representa o registro de uma situação anormal, que compromete a capacidade de ação do ente federativo atingido, evidenciando um problema para cuja resolução se faz necessária a cooperação de outras esferas do governo (Estado e União).

O comprometimento da estrutura do governo se dá também sob o aspecto econômico, haja vista a necessidade de dispêndio de recursos para se fazer frente à situação de emergência, na maioria das vexes não prevista, pondo em xeque o equilíbrio das contas públicas.

O Decreto nº 076, de 23 de março de 2020, por meio do qual foi declarado o estado de calamidade pública no Município de Ribeirão Preto, em razão da pandemia do COVID-19, tem, além de outros, o efeito jurídico de registrar a situação de anormalidade e de possível comprometimento dos recursos públicos municipais.

Importante ressaltar que não acompanha o Projeto de lei complementar qualquer estudo sobre os impactos econômicos e financeiros da suspensão prevista, ou seja, na atual situação de calamidade pública - a qual, por si só, já evidencia a possibilidade de comprometimento dos recursos públicos - a suspensão do pagamento dos tributos municipais tem o potencial de colocar em risco os recursos necessários para o funcionamento da máquina pública, inclusive para o enfrentamento da pandemia.

Nesse sentido, pode-se concluir que o Projeto vai de encontro ao dever do Estado de garantir, mediante políticas sociais e econômicos, a redução do risco de doença e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos previstos no artigo 196 da Constituição Federal, veja-se:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No mesmo contexto, deve-se ter em vista que o sistema único de saúde é financiado, dentre outras fontes, com recursos do Município, de forma que uma suspensão do pagamento dos tributos municipais pode comprometer

os recursos necessários para o custeio do aludido sistema, em confronto com a previsão do parágrafo 1º do artigo 198 da Constituição Federal, confira-se:

> *§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

Outrossim, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, os Municípios têm obrigação de aplicar anualmente em ações e serviços de saúde parte dos recursos arrecadados com impostos, veja-se:

> *§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*
> *(...)*
> *III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.*

Além das normas constitucionais relacionadas ao direito à saúde, o Projeto de lei complementar em questão pode afetar significativamente o orçamento municipal, cujas leis são de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 27/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**
**LINCOLN FERNANDES**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**N E S T A**

**AUTÓGRAFO Nº 27/2020**
Projeto de Lei Complementar nº 14/2020
Autoria do Vereador Lincoln Fernandes

**ESTABELECE, SE DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DECRETADA CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELAS PESSOAS JURÍDICAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica suspenso o recolhimento, pelas pessoas jurídicas do município de Ribeirão Preto, de impostos municipais, taxas e contribuição de custeio de iluminação pública, durante o estado de emergência ou calamidade pública em razão da pandemia do **Coronavírus (Covid-19)**.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no *caput* não abrange o ITBI - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

**Art. 2º** A suspensão se aplicará da seguinte forma:

**I** - até o trigésimo dia, ficará suspenso o recolhimento pelas pessoas jurídicas com faturamento anual até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

**II** - a partir do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia, a suspensão se estenderá também às pessoas jurídicas com faturamento anual até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

**III** - a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia, a suspensão se estenderá a todas as pessoas jurídicas.

**Art. 3º** A suspensão determinada por esta Lei Complementar se inicia com a declaração de situação de emergência ou decretação do estado de calamidade pública pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 71, XXIII da Lei Orgânica.

**Art. 4º** Os impostos, taxas e contribuição de custeio de iluminação pública apurados nesse período serão recolhidos de forma parcelada, iniciando o recolhimento 90 (noventa) dias após o término da situação de emergência ou decretação do estado de calamidade pública.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**
**Presidente**